



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**PARECER Nº 94.799 – PGE – RG**

**Nº 26.303 – SC**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 8-09.2011.6.10.0000**

**PROCEDÊNCIA: SÃO LUÍS - MA**

**RECORRENTE: JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES**

**RECORRIDOS: ROSEANA SARNEY MURAD E OUTRO**

**ASSISTENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL**

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. I – IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES RELATIVAS A INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INÉPCIA DA INICIAL, INADEQUAÇÃO DO RECURSO, CITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO, PRODUÇÃO DE PROVA E INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. II – MÉRITO: COOPTAÇÃO DE PREFEITOS E LIDERANÇAS POLÍTICAS, INCLUSIVE DE OPOSIÇÃO, MEDIANTE MACIÇA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS NO ANO DA ELEIÇÃO, ESPECIALMENTE NO MÊS DE JUNHO E NOS TRÊS DIAS ANTERIORES À CONVENÇÃO DESTINADA À ESCOLHA DOS NOMES DOS RECORRIDOS. OPÇÃO PELO FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE GRANDE VISIBILIDADE, ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES, IMPRESSIONANDO O ELEITOR. ABUSO DE PODER CONFIGURADO, APTO A COMPROMETER A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO E O EQUILÍBRIO DA DISPUTA.

– Parecer pela rejeição das preliminares e provimento do recurso.

**I**

1. **José Reinaldo Carneiro Tavares**, candidato ao cargo de senador nas eleições de 2010, ingressou com recurso contra expedição de diploma em face de **Roseana Sarney Murad** e **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**, eleitos respectivamente governadora e vice-governador do Estado do Maranhão.



## PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

2. Alegou a ocorrência de **abuso do poder econômico e de autoridade**, o que autorizaria a interposição do recurso com base nos artigos 262, inciso IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

3. Na petição inicial de fls. 01-27, imputou aos recorridos os seguintes  **fatos**: (a) celebração de convênios com desvio de finalidade e violação aos princípios da moralidade e legalidade, às vésperas do período eleitoral; (b) distribuição gratuita de bens mediante programa social não previsto em lei [programa Viva Casa], inclusive no ano eleitoral; (c) publicidade pessoal vedada, inclusive no período eleitoral; (d) contratação e gastos de campanha não contabilizados, constituindo caixa dois de campanha.

4. Sustentou que os fatos narrados são graves, a autorizar a cassação dos diplomas, importando notar que o inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90, introduzido pela LC nº 135/2010, não exige mais a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. E mesmo que se entenda inaplicável a modificação da LC nº 135/2010, não haveria dúvida de que o abuso resultou configurado, tendo em vista o volume enorme dos recursos envolvidos, mormente no que toca aos convênios eleitoreiros e à distribuição de casas populares aos eleitores.

5. Com a inicial, trouxe os documentos constantes dos volumes 1 e 2, protestando, ainda, pela juntada de **prova documental** preexistente, destinada à comprovação dos fatos. Também requereu a oitiva das **testemunhas** José Márcio Soares Leite, Fernando Antônio Pires Leal, Filadelfo Mendes Neto, José Miguel Lopes Viana, Soliney Silva e Aloizio Coelho Duarte.

6. Em um primeiro momento, o Ministro Relator indeferiu a requisição de documentos a órgãos públicos estaduais [SIAFEN, Secretaria Estadual de Saúde, Tribunal de Contas do Estado - TCE, Ministério Público junto ao TCE e Fundo Maranhense de Combate à Pobreza – FUMACOP], requeridos nas alíneas b, c, d, f e g da petição recursal. Mas autorizou, após diligência, a juntada posterior da documentação obtida perante a Procuradoria Regional Eleitoral, a qual passou a integrar os volumes 7 a 15 dos autos.

7. **Roseana Sarney Murad** apresentou as **contrarrrazões** de fls. 615-646, onde suscitou as seguintes **preliminares**: (a) incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar originariamente o recurso contra expedição de diploma; (b) ilegitimidade do recorrente para impugnar o candidato a governador, seja por ausência de interesse direto na causa, seja na condição de mero eleitor; (c) inépcia da petição inicial; (d)



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

3

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

inadequação do recurso ao tema nele tratado; (e) ausência de pedido de citação do partido político como litisconsorte passivo necessário. (f) impossibilidade de requisição e juntada documento público a posteriori.

8. No **mérito**, afirmou “a clara inexistência de nexo de causalidade entre assinatura de convênios e a vitória nas eleições de 2010.” Nenhum convênio fora celebrado no período vedado pela Justiça Eleitoral, ou com a participação política dos recorridos. Ao contrário do que alegara o recorrente, o programa de distribuição de casas populares estaria autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao pleito. Negou, ainda, a ocorrência de abuso na publicidade institucional e a existência de caixa dois de campanha.

9. Instruiu sua defesa com a **prova documental** constante dos volumes 4, 5 e 6, e dos anexos IV, V e VI. Apresentou, também, a relação das **testemunhas** Fábio Gondim Pereira da Costa, Francisco Luiz Escórcio Lima, Roberto Cordeiro Silva, Remi Ribeiro Oliveira, Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes e Edson Lobão.

10. **Joaquim Washington Luiz de Oliveira** também apresentou **contrarrazões** (fls. 587-608), nas quais arguiu as seguintes **preliminares**: (a) inépcia da petição inicial; (b) inadequação do recurso de diplomação ao tema nele tratado; (c) incompetência da Justiça Eleitoral para apurar improbidade administrativa.

11. Quanto ao **mérito**, alegou que os convênios foram pactuados antes do período em que a legislação eleitoral os proíbe, não havendo na espécie nenhuma irregularidade. Em relação ao programa assistencialista, sustentou que a distribuição de casas populares tinha autorização legal e estava em execução orçamentária desde o exercício de 2009. Negou a existência de publicidade pessoal vedada, bem como a de gastos de campanha não contabilizados.

12. Trouxe a **prova documental** formada pelos anexos I, II e III, e arrolou as **testemunhas** George Alan Ramalho Pereira, Benedito Bogeia Buzar, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ricardo Jorge Murad, Sérgio Antônio Mesquita Macedo e Hildo Augusto da Rocha Neto.

13. O órgão regional do **Partido dos Trabalhadores (PT)** requereu ingresso no feito (fls. 4591-4599), na condição de **assistente dos recorridos**, o que foi deferido pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani (fls. 5094), após ouvidas as partes interessadas. Em sua



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

4

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

petição, arguiu a nulidade do processo, por falta de **citação do partido político** para integrar a lide, na condição de litisconsorte necessário.

14. Realizadas as diligências necessárias e concluída a instrução probatória, o **recorrente** ofereceu **alegações finais** (fls. 5214-5292), reafirmando o quanto sustentado na exordial, relativamente ao abuso de poder econômico e político, perpetrado mediante farta celebração de convênios e transferência voluntária de recursos financeiros aos municípios, bem como o uso maciço do programa social de distribuição de casas populares na proximidade das eleições, tudo com o propósito de fortalecer as candidaturas dos recorridos.

15. Em **resumo**, seriam reveladoras do abuso de poder as seguintes circunstâncias: **(a)** grande realização de convênios e transferência de recursos no ano de 2010, quebrando a rotina administrativa, especialmente no mês de junho e nos três dias que precederam a convenção destinada à escolha dos nomes dos recorridos; **(b)** repasse de recursos em elevada soma, em pleno micro processo eleitoral (03.07.2010 a 03.10.2010), inclusive na sexta-feira, antevéspera do dia da votação; **(c)** celebração de convênios em altos valores com prefeitos de partidos de oposição (PSDB, PSB, PDT e PC do B), os quais, em razão disso, terminaram apoiando as candidaturas dos recorridos; **(d)** abertura sucessiva de créditos suplementares para consecução do programa governamental Viva Casa, no ano da eleição, programa esse não autorizado em lei e sem execução orçamentária no exercício anterior.

16. Em alentadas peças escritas, **Roseana Sarney Murad e Joaquim Washington Luiz de Oliveira** também ofertaram **alegações finais** (fls. 5299-5369 e 5402-5448), nas quais reafirmaram as **preliminares** trazidas nas contrarrazões, alegando, ainda, a falta de **intimação** pessoal das testemunhas para comparecimento a audiência designada. Quanto ao **mérito**, continuaram negando os fatos a eles imputados.

17. O diretório estadual do **Partido dos Trabalhadores (PT)**, que passou a atuar no feito na condição de assistente, não apresentou alegações finais, embora permitido pelo eminente Ministro Relator às fls. 5212 dos autos.



*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

**II**  
**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

18. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar o recurso contra expedição de diploma não se restringe aos cargos de presidente e vice-presidente da República. A jurisprudência é pacífica no sentido de que essa competência se estende aos demais cargos eletivos disputados nas **eleições federais e estaduais**.

19. A tese da incompetência, defendida pelos recorridos, ampara-se em voto vencido proferido no Recurso contra Expedição de Diploma nº 694 - AP<sup>1</sup>, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler.

20. Na apreciação final do caso, entretanto, prevaleceu o voto da maioria, reafirmando a antiga orientação de que o Tribunal **é competente** para julgamento do recurso nas eleições federais e estaduais. Em trecho do lúcido voto do eminente Ministro José Delgado, a questão ficou delineada nestes termos: “(...) o TSE, em quatro décadas, tem sólida e uniforme jurisprudência que é da sua competência o julgamento do recurso contra expedição de diploma expedido em favor de Senador, Deputado Federal e seus suplentes, Governador e Vice-Governador.”

21. Acresce que, depois de muito discussão nessa Justiça Especializada, o tema da competência para julgamento do recurso foi levada ao Supremo Tribunal Federal, o qual negou referendo à cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 167 – Brasília -DF<sup>2</sup>, relator Ministro Eros Grau, em acórdão com a seguinte ementa:

*“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÕES JUDICIAIS QUE RECONHECERAM A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TSE PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSOS CONTRA A*

---

<sup>1</sup> Questão de Ordem no Recurso contra Expedição de Diploma nº 694 – AP, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.12.2008; Vide, também, o RCED nº 656 - Cuiabá – MT, rel. Min. Carlos Velloso, acórdão de 09.10.2003, em cuja ementa se lê: “Compete ao TSE o julgamento de recurso das decisões dos tribunais regionais que versem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.”; E, ainda, o AgRgRCL nº 217 – Boa Vista – RR, rel. Min. Barros Monteiro, acórdão de 08.04.2003, do qual se extrai: “A competência para o julgamento de recurso contra a expedição de **diploma de governador** é do Tribunal Superior Eleitoral, a teor dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal e 276, II, a, do Código Eleitoral.”

<sup>2</sup> ADPF nº 167 – Brasília – DF, rel. Min. Eros Grau, DJe de 22.02.2010



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

6

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

*EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS DECORRENTES DE ELEIÇÕES ESTADUAIS E FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS INCISOS LIII, LIV e LV DO ARTIGO 5º e INCISOS III e IV DO § 4º DO ARTIGO 121 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR NÃO REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO.*

*1. Controvérsia quanto à competência do Tribunal Superior Eleitoral para examinar originariamente recursos contra expedição de diplomas decorrentes de eleições estaduais e federal.*

*2. O Tribunal admitiu a arguição após o exame de questão de ordem referente à representação processual do arguente.*

*3. O encaminhamento desses recursos ao TSE consubstanciaria, segundo o arguente, contrariedade ao disposto nos incisos LIII, LIV e LV do artigo 5º, e nos textos dos incisos III e IV do § 4º do artigo 121 da Constituição do Brasil, vez que os Tribunais Regionais Eleitorais não teriam apreciado previamente as questões de que tratam.*

*4. A relevância da controvérsia quanto à competência do Tribunal Superior Eleitoral para examinar originariamente recursos contra a expedição de diploma e o perigo de lesão ensejaram o deferimento monocrático de medida liminar.*

*5. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora e, contra o voto do Relator, não referendou a cautelar.”*

22. A preliminar de incompetência ainda se funda no fato de que não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de **ato de improbidade administrativa**. Se os convênios foram realizados com irregularidade ou desvio de finalidade, não cumpriria à Justiça Eleitoral decidir.

23. Com a devida vênia, o recorrente não pretende a análise dos convênios do ponto de vista de sua regularidade administrativa. O que busca comprovar, na verdade, é **a interferência dos convênios na regularidade do pleito**, do ponto de vista político e econômico, visando beneficiar e fortalecer as candidaturas dos recorridos.



## PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

7

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

24. A orientação pretoriana sobre a questão pode ser conferida no Recurso Ordinário nº 2365 -Porto Murtinho - MS<sup>3</sup>, de relatoria do eminente Ministro Arnaldo Versiani, onde ficou decidido que: *“A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa, não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais.”*

25. A questão foi retratada, de igual modo, no Recurso Ordinário nº 728 – Palmas - TO<sup>4</sup>, relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, de cujo acórdão se extrai trecho elucidativo:

*“(...) Na ação de impugnação de mandato eletivo, cabe à Justiça Eleitoral analisar se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.*

*Não importa se poderão, também, configurar improbidade administrativa, a ser analisada por outro órgão do Poder Judiciário. O ilícito eleitoral não exclui o ato de improbidade (art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97).”*

26. À vista disso, deve ser afastada a arguição de incompetência.

### III

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA IMPUGNAR A CANDIDATA A GOVERNADORA

27. Incontroverso que José Reinaldo Carneiro Tavares concorreu ao cargo de senador nas eleições de 2010, o que é reconhecido pelos próprios recorridos. O fato de ter sido **derrotado** não lhe retira a legitimidade para impugnar o diploma da governadora eleita nas mesmas eleições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que *“são legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral.”*<sup>5</sup>

28. Prosseguiu a defesa na alegação de falta de legitimidade, dando ênfase ao fato de que o recorrente não teria **benefício direto**, caso cancelados os diplomas expedidos.

---

<sup>3</sup> Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2365 – Porto Murtinho – MS, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 12.02.2010, pág. 20.

<sup>4</sup> RO nº 728 – Palmas – TO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, acórdão de 06.11.2003, RITSE vol. 14, tomo 4, pág. 117.

<sup>5</sup> RCED nº 674 – Porto Alegre RS, rel. Min. José Delgado, DJ de 24.04.2007, pág. 179.



## PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

8

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

29. Mas, nem mesmo essa alegação tem procedência. O fato de não poder obter benefício direto, até por ter disputado cargo diverso, também não retira do recorrente a legitimidade. No julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 642 – São Paulo – SP<sup>6</sup>, Relator o Ministro Fernando Neves, esse Tribunal assentou como questão mais importante, em última análise, **a legitimidade das eleições** e o interesse público de lisura eleitoral. Do voto condutor do acórdão, destaco trechos elucidativos:

*“Sr. Presidente, o ilustre advogado do recorrido, em sua sustentação oral, deu grande ênfase à suposta ilegitimidade do PSD, por ter sido este incorporado pelo PTB, e do Deputado Nabi Abi Chedid, porque ele não teria **benefício direto no provimento do recurso.***

*(...)*

*De todo modo, **persiste a legitimidade do deputado, também candidato naquele pleito, que, a meu ver, não perde esse caráter pela alegação de que a cassação do diploma do recorrido não lhe traria benefício direto.***

*Lembro que, em última análise, a maior interessada na lisura e legitimidade das eleições é a população, ou seja como em todos os feitos eleitorais, o interesse na solução dos litígios é público.”*  
[grifei]

30. Em face disso, opina-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa.

### IV

#### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

31. A peça recursal de fls. 01-29 há de ser considerada apta, porquanto expôs detalhadamente os fatos, discorreu sobre a natureza das transgressões, indicou a prova documental, apresentou a relação das testemunhas e pugnou, ao final, pela imposição da sanção de cassação dos diplomas.

32. Segundo a jurisprudência, os recorridos devem **defender-se dos fatos** a eles imputados, cabendo ao órgão julgador promover o enquadramento jurídico<sup>7</sup>. Na espécie,

<sup>6</sup> RCED nº 642 – São Paulo – SP, rel. Min. Fernando Neves, RITSE vol. 14, tomo 4, pág. 54.

<sup>7</sup> Rp nº 149357 – Brasília - DF, relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 03.09.2011, pág. 95; RCed nº 671 – São Luís – MA, rel. Min. Eros Grau, DJe de 26.03.2009, pág. 35; AgR-AI nº 4491 – Brasília – DF, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 18.08.2005; REspe nº 26378 – Curitiba – PR, rel.





PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

9

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

não obstante a alegação de inépcia, os recorridos identificaram muito bem os fatos e os pedidos formulados na peça recursal, tanto que ofertaram alentadas contrarrazões e alegações finais, mediante as peças escritas de fls. 587-609, 615-647, 5299-5369 e 5402-5448, não se percebendo **nenhum prejuízo** ao pleno exercício da defesa.

33. Portanto, deve ser rechaçada a alegação de inépcia da inicial.

V

**PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO AO TEMA NELE TRATADO**

34. Afirma-se, nas defesas escritas, que o recurso contra expedição de diploma não constitui meio hábil à apuração da prática de **conduta vedada** a agente público, na forma pretendida pelo recorrente, pois suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus* e estão previstas no artigo 262 do Código Eleitoral.

35. Todavia, apesar da referência a conduta vedada no artigo 73, mormente ao disposto no inciso VI, a e § 10, da Lei das Eleições, o que persegue o recorrente, sem dúvida, é o reconhecimento da prática de **abuso do poder econômico e político**, o que legitima o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, nos termos dos artigos 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

36. Quanto ao ponto, basta conferir o Recurso contra Expedição de Diploma nº 711647 – Natal – RN<sup>8</sup>, relatora a Ministra Nancy Andrichi, cujo acórdão consigna:

*“(...) O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no artigo 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder.” [grifei].*

---

Min. Félix Fischer, RITSE vol. 19, t. 3, pág. 115: - “Não procede a alegação de inépcia da representação eleitoral, pois conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.”

<sup>8</sup> RCED nº 711647 – Natal – RN, relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 08.12.2011, pág. 32.



*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

37. Há de ser rejeitada a preliminar de inadequação do recurso.

**VI**  
**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO DO PARTIDO**  
**POLÍTICO, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO**

38. A argumentação da defesa, aqui, é a de que o PMDB e o PT, legendas às quais são filiados os recorridos, deveriam ser citados para compor a lide, tendo em vista entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o mandato pertence ao partido político. Apontou-se violação ao artigo 47, do Código de Processo Civil, e artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

39. A preliminar é improcedente. Esse Tribunal vem decidindo que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não se estendem a esses casos as regras de desfiliação sem justa causa, inscritas na Resolução – TSE nº 22.610/2007.

40. No Recurso Ordinário nº 1497 – João Pessoa - PB<sup>9</sup>, Relator o eminente Ministro Eros Grau, o pedido de ingresso de partido político como litisconsorte necessário foi indeferido, sob o seguinte fundamento: *“o fato é que as regras da fidelidade partidária tecidas no nosso plano destinam-se a proteger o vínculo entre o candidato e o partido pelo qual foi eleito. E não há previsão legal nenhuma de que se apliquem ao caso de cassação de mandato.”*

41. Em relação ao tema, vale citar, ainda, o Agravo de Instrumento nº 130734 – Ponte Chique – MG, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, em cujo acórdão ficou assentado que:

*“(…) É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda do diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.(…)”<sup>10</sup>*

---

<sup>9</sup> RO nº 1497, rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe de 02.12.2008, pág. 21

<sup>10</sup> AgR-AI nº 130734, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.04.2011, pág. 51



*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

42. Não tem procedência, portanto, a preliminar de falta de citação do partido político.

**VII  
PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA  
DOCUMENTAL**

43. Roseana Sarney Murad, em suas contrarrazões (fls. 615-647), defendeu a impossibilidade da juntada posterior de documentos de fácil acesso, os quais não foram juntados em tempo hábil por inércia do recorrente, incidindo a **preclusão consumativa**. Insurgiu-se, ainda, contra o despacho proferido às fls. 1543-1546, que facultou ao recorrente trazer aos autos a documentação referida em sua exordial (alíneas b, c, d, f e g), no prazo de trinta dias.

44. Com a devida vênia, a jurisprudência tem admitido a **ampla possibilidade de produção de prova** no recurso contra expedição de diploma, desde que indicada na exordial. Essa providência, como bem salientou o eminente Relator em seu despacho, pode ser determinada pelo próprio julgador, visando a elucidação dos fatos.

45. A própria Lei Complementar nº 64/90, ao tratar da investigação para apurar abuso de poder, no art. 22, inciso VIII, preconiza que, *“quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.”*

46. Importa conferir, a respeito do tema, os seguintes julgados:

*“ELEITORAL. RECUSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. Código Eleitoral, artigo 262, IV. PROVA. PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE. Código Eleitoral, artigos 222 e 270, redação da Lei nº 4.961/66. I – Possibilidade da juntada, tratando-se de recurso contra a diplomação, na instância superior, de provas documentais preexistentes, desde que indicadas na petição de recurso. (...) II- Ao recorrido assegura-se produzir, relativamente às mencionadas provas, a contraprova pertinente. (...)”<sup>11</sup>*

---

<sup>11</sup> RCED nº 613 – Brasília - DF, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 07.05.2003, pág. 113. Nesse recurso, o Min. Carlos Velloso afirmou em seu voto: “[...] as provas documentais a serem produzidas, nesta instância, são provas documentais preexistentes, pré - constituídas (REspe



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

12

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

*“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROVATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. A produção de todos os meios lícitos de prova traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo traduzido na ideia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral. (...)”<sup>12</sup>*

47. Note-se que, atento à orientação pretoriana, o Ministro Relator determinou a abertura de vista aos recorridos, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, a fim de que se manifestassem sobre a documentação trazida posteriormente (fls. 5100).

48. No prazo assinado, os recorridos acostaram as petições de fls. 5182-5192 e 5198-5209, nas quais têm como inaceitável a juntada posterior da prova.

49. Mas, estranhamente, eles próprios juntaram os documentos de fls. 5370-5399, tendentes a mostrar a legalidade do programa Viva Casa e a regularidade dos repasses destinados à distribuição de moradias populares. É também curioso que os recorridos se oponham, nessa instância, à apresentação da prova documental, mas estejam de acordo com a produção da prova testemunhal.

50. É manifesta a inconsistência da preliminar.

---

19.596 – MS, Ministro Fernando Neves). [...] os recorridos terão vista e poderão se pronunciar, como não poderia deixar de ser, sobre as novas provas – provas preexistentes, indicadas na petição do recurso – que estão sendo trazidas para os autos, nesta instância, podendo, por sua vez, produzir a contraprova pertinente. [...]”

<sup>12</sup> Questão de Ordem no RCED nº 671 – São Luís – MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 05.11.2007, pág. 134.



**VIII**  
**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DESIGNADA**

51. Na decisão de fls. 1586-1588, o eminente Relator deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e determinou a expedição de **carta de ordem** ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a qual deveria ser cumprida no prazo de sessenta dias, mas demorou oito meses, em razão de vários pedidos formulados pelos recorridos antes da data da audiência, ao final marcada para o dia 05.03.2012.

52. Tempo depois de expedida a carta de ordem, Roseana Sarney Murad e Joaquim Washington Luiz de Oliveira apresentaram petição no âmbito da Corte de origem, requerendo a **intimação** de várias testemunhas por eles arroladas, mediante **aviso de recebimento (AR)**. O pedido foi indeferido pelo juiz Sérgio Muniz, inclusive em sede de agravo regimental, fazendo com que Roseana Sarney Murad alegasse cerceamento de defesa nas alegações finais de fls. 5299-5369.

53. Também nesse caso se vê que os recorridos não têm razão.

54. Primeiro, porque o pedido, como bem assentado no despacho de fls. 5087-5100, deveria ser formulado ao Ministro Relator do feito na instância superior, e não à Corte de origem, à qual cabia apenas a condução da oitiva das testemunhas. Segundo, porque cumpria aos próprios recorridos diligenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, **independentemente de intimação**, conforme preconiza o artigo 22, V, da Lei complementar nº 64/90.

55. Nesse sentido é a jurisprudência:

*"(...) O artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pela partes se dá independentemente de intimação, sendo desnecessária a expedição de carta precatória. Precedentes. Divergência não demonstrada. Incidência da Súmula nº 83 do c. STJ. (...)”<sup>13</sup>*

---

<sup>13</sup> AgR-REspe nº 35932 – Carmo do Paranaíba – MG, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.08.2010, pág. 143



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

14

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

*“(…) Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal. (…)”<sup>14</sup>*

56. Os recorridos sustentam, ainda, que a testemunha Ricardo Jorge Murad gozava da prerrogativa do artigo 411, VIII, do Código de Processo Civil<sup>15</sup> e, por isso, ajustou com o juiz, na Corte de origem, a data de 30.03.2012 para ser ouvido, mas a oitiva não chegou a ocorrer porque, em 23.03.2012, o Ministro Relator determinou a devolução da carta de ordem à instância superior, em prejuízo para a defesa.

57. Incontroverso nos autos, entretanto, que embora eleito para o cargo de deputado estadual, a testemunha Ricardo Jorge Murad **estava licenciado do mandato parlamentar** e exercia o cargo de secretário estadual de saúde.

58. Portanto, ele próprio sabia que não estava no gozo da prerrogativa processual e deveria, de igual modo, **sem a necessidade de intimação** pessoal, ter comparecido à audiência marcada para o dia 05.03.2012, exatamente como fizeram as testemunhas Hildo Augusto Rocha Neto, secretário de assuntos políticos (fl. 5008), e Sérgio Antônio Mesquita Macedo, secretário de comunicação social (fl. 5017).

59. Tenho como incensurável, no ponto, a decisão do Ministro Relator, ao consignar que (fls.5098-5099):

*“Quanto à colheita do depoimento da testemunha Ricardo Jorge Murad, verifica-se ser ele detentor do mandato de deputado estadual, mas licenciado de suas funções, por estar atualmente exercendo o cargo de Secretário Estadual de Saúde, segundo se infere da petição de fls. 4.990-4.994, da decisão do relator da carta de ordem, fls. 4.996-4.999, e da petição de fls. 4.661-4.669. O art. 411, VIII, do Código de Processo Civil estabelece que os deputados estaduais, arrolados como testemunha, são inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função.*

---

<sup>14</sup> Rp nº 1179 – Brasília – DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 26.06.2007, pág. 144.

<sup>15</sup> Art. 411 – São inquiridos em sua residência, ou onde exercem sua função:

(…)

VIII os Deputados Estaduais.



*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

(...)

*Em virtude do afastamento do parlamentar de suas funções para o exercício do cargo de secretário estadual, no entanto, entendo não lhe ser aplicável a referida prerrogativa processual, a qual, a meu ver, se vincula às autoridades que se encontram no exercício de mandato ou dos cargos indicados no art. 411 do Código de Processo Civil.*

(...)

*Incabível, portanto, a pretensão dos recorridos (fls. 4.987-4.988), de que, em relação à testemunha Ricardo Jorge Murad, deveria ter sido observado o disposto no art. 411 do Código de Processo Civil, razão pela qual, não tendo comparecido espontaneamente à audiência designada no âmbito do TRE/MA, está preclusa a possibilidade de sua oitiva.”*

60. Ante tais fundamentos, há de ser rejeitada a preliminar.

## IX

### DA DESISTÊNCIA DOS TEMAS RELATIVOS AO DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E AO CAIXA DOIS DE CAMPANHA

61. Cumpre anotar, inicialmente, que em audiência realizada em 22.09.2011, no gabinete do Ministro de Estado das Minas e Energia (fls. 4405-4412), o advogado do recorrente desistiu de todas as testemunhas por ele arroladas, quais sejam, José Márcio Soares Leite, Fernando Antônio Pires Leal, Filadelfo Mendes Neto, José Miguel Lopes Viana, Soliney Silva e Aloizio Coelho Duarte. Essa **desistência** foi, inclusive, comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que deu cumprimento à carta de ordem com a audiência tão somente das testemunhas dos recorridos.

62. Depois, nas alegações finais, o recorrente também desistiu das duas últimas causas de pedir, relativas ao desvirtuamento da publicidade institucional e ao caixa dois de campanha.

63. Eis o trecho pertinente (fls. 5247):

*“Não obstante todos estes fatos constitutivos tenham ocorrido, indubitavelmente, as decisões judiciais trabalham com a verdade*



*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

*processual, sendo esta a que emerge das provas colhidas no processo, com a estrita observância do contraditório e da ampla defesa. Por ocasião da primeira audiência designada, para a oitiva da testemunha de defesa, Ministro Edson Lobão, o recorrente viu-se obrigado a desistir da produção de prova testemunhal. E assim, inviabilizou a produção de prova robusta dos dois últimos fatos constitutivos do presente RCED, a autorizarem um decreto de cassação de diplomas eleitorais.”*

64. E lendo todo o conteúdo das alegações finais, percebe-se que o recorrente abandonou inteiramente os temas relativos ao desvirtuamento da publicidade institucional e ao caixa dois de campanha. Por isso, o Ministério Público Eleitoral não cuidará desses temas no presente parecer, mas se valerá da prova relacionada com eles para análise dos demais temas.

#### X DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM DESVIO DE FINALIDADE

65. Consoante se extrai dos documentos constantes dos volumes 1 e 2, bem como da farta documentação trazida pelos próprios recorridos (volumes 4 a 6 e anexos), o governo do Estado do Maranhão **intensificou** a celebração de convênios e a transferência de recursos aos municípios e entidades comunitárias no primeiro semestre do ano da eleição, especialmente no **mês de junho** e nos três dias que precederam a **convenção** destinada à escolha dos nomes dos recorridos.

66. Os principais órgãos estaduais incumbidos da execução da tarefa foram Secretaria das Cidades e Desenvolvimento Urbano, Secretaria da Infraestrutura, Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Secretaria da Saúde e Secretaria do Esporte e Juventude.

67. O objetivo era realizar, com a maior **rapidez** possível, antes do período vedado, o **financiamento de obras diversas**, como pavimentação de dezenas de cidades, construção de quadras poliesportivas e estádios, distribuição de casas populares, recuperação de estradas vicinais e melhoria de acesso, construção de postos de saúde, aquisição de ambulâncias e equipamentos hospitalares, abastecimento simplificado de água em vários municípios, entre outras.





PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

17

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

68. O município de **São José de Ribamar**, por exemplo, figura como beneficiário da celebração de **três convênios** de nºs 025/2010–SINFRA, 078/2010–SINFRA e 178/2010–SINFRA para pavimentação de estradas, no montante de **R\$ 13.409.971,61**. O primeiro, no valor de **R\$ 5.784.796,71**, foi publicado em 13.04.2010; o segundo, no valor de **R\$ 5.250.000,00**, em 09.06.2010; e o terceiro, no valor de **R\$ 2.375.144,90**, em 23.06.2010, no dia anterior à data da convenção.<sup>16</sup>

69. A planilha de fl. 315 mostra que **parcelas milionárias** das verbas foram **liberadas imediatamente** após a publicação dos convênios no órgão oficial - em um dos casos, no dia seguinte, como ocorreu com o convênio nº . 025/2010–SINFRA. Desse modo, a cidade de São José de Ribamar se transformou em um **canteiro de obras** em pleno período eleitoral.

70. Outro município contemplado com a **agilidade** na liberação de grande aporte financeiro foi o de **Imperatriz**, em relação ao qual a própria recorrente Roseana Sarney Murad admite ter sido “o município que mais recebeu repasses do governo estadual em 2010.” (fl. 5309). O anexo nº 1, apresentado com as contrarrrazões de Joaquim Washington Luiz de Oliveira, comprova que os recursos necessários à pavimentação das vias urbanas procederam dos convênios assinados antes das eleições.

71. A pavimentação urbana, aliás, parece ter constituído a grande preocupação do governo no ano da eleição. Os volumes 5 e 6, trazidos pelos recorridos (fls. 945-1522), documentam, inclusive com dezenas de fotografias, a realização de obras e benfeitorias em **numerosos municípios** do Estado.

72. A preocupação era tamanha que a governadora, em representação julgada pela Corte de origem (vol. 2, fls. 363-373), chegou a ser multada por desvirtuamento da propaganda institucional, na qual exaltava a construção de mil quilômetros de obras, enfatizando, ainda, que mais seiscentos quilômetros receberiam asfalto pela primeira vez.

73. Eis o teor da publicidade:

*“Mãos a obra, Maranhão!  
Locução: Nos últimos seis anos, os dois governos anteriores,*

---

<sup>16</sup> Fonte: cópias dos DOEs, vol. 1, c/c planilha de fl. 315. Obs. a prova documental constante de 18 volumes e apensos é constituída basicamente por cópias de Diários Oficiais do Estado, contratos dos convênios e obras, bem como de dados obtidas na internet.



*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

*juntos, fizeram quase nada pelas estradas maranhenses. As fortes chuvas que atingiram o Estado este ano pioraram ainda mais o que já estava abandonado. O resultado: buracos; trechos inteiros destruídos.*  
*Armando H. Abreu (motorista): a estrada tá ruim demais, os carros só andam quebrando.*  
*Locução: A prioridade é recuperar rapidamente os pontos críticos!*  
*Ribamar Teixeira (engenheiro civil do Governo): Nós estamos trabalhando de norte a sul, de leste a oeste, cobrindo todo o Estado do Maranhão.*  
*Locução: Quase mil quilômetros estão sendo reconstruídos! Quase 600 vão receber asfalto pela primeira vez. Um gigantesco trabalho feito com total transparência! É o Maranhão de volta ao trabalho!"*

74. Prosseguindo, numerosos convênios chamam a atenção ainda mais, tanto pela **pressa** com que eram realizados como pelo **volume** dos repasses.

75. O **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MA**, por exemplo, assinou, em 23.06.2010, **quinze convênios** com prefeituras, todos publicados no dia 24 seguinte (fls.191-192), data que coincidiu com a realização da **convenção** destinada à escolha dos nomes dos recorridos para composição da chapa majoritária. O valor total dos convênios somou **R\$ 5.437.000,00** e se destinava ao mesmo objeto: PROGRAMA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, mudando apenas o nome do município. Todos esses recursos foram liberados logo a seguir, em 01.07.2010, sem o entrave da burocracia estatal.

76. Os municípios de **Santa Luzia, Mata Roma e Vitória do Mearim** foram beneficiados por transferência de verbas para aquisição de equipamentos hospitalares: o convênio nº 94/2010-SES, em favor do primeiro, foi assinado e publicado no mesmo dia (23.06.2010) e já no dia seguinte, em tramitação recorde, houve liberação do valor correspondente a **R\$ 1.250.000,00** [fls. 150 e 482]; o convênio nº 23/2010-SES, em favor do segundo, foi assinado e publicado em 21.06.2010, e a liberação de recursos ocorreu logo a seguir (23.06.2010), no valor de **R\$ 1.050.000,00** [fls. 100 e 405]; o convênio nº 46/2010-SES, em favor do terceiro, foi igualmente assinado e publicado no mesmo dia (22.06.2010), liberando-se o valor de **R\$ 1.050.000,00** no dia seguinte, ou seja, em 23.06.2010, quando se aguardava a convenção de escolha dos recorridos para composição da chapa majoritária [fls. 115 e 448].



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

19

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

77. Convém destacar que, no particular, os convênios eram realizados em **tempo recorde**: no prazo de **dois dias**, eles eram assinados, publicados no órgão oficial e o dinheiro creditado na conta do município, **cujos saques**, de acordo com notícia nos autos, **eram feitos em espécie, diretamente na “boca do caixa”**.

78. Também em pleno **mês de junho** foram assinados **quarenta e quatro convênios** no âmbito de ação da secretaria das cidades e desenvolvimento urbano, todos com o mesmo objeto: **SUBSTITUIÇÃO DE (...) MORADIAS DE TAIPA E COBERTA DE PALHA POR CONSTRUÇÃO DE ALVENARIAS E COBERTURA DE TELHA, NAS CONDIÇÕES DEFEINIDAS PELO PROGRAMA VIVA CASA** (fls. 130-132, 173 e 198-203).

79. Esses convênios, de **forte apelo popular**, estavam direcionados à **construção de moradias** em povoados de dezenas de municípios, no valor total de **R\$ 20.264.621,70**. Chama a atenção, tal como nos casos acima descritos, o fato de se ter aguardado o momento de **escolha dos candidatos**, ora recorridos, para então levar à publicação as resenhas de todos os convênios, o que ocorreu nos dias **23 e 24 de junho** de 2010.

80. Em resumo, à medida que se aproximava a data da escolha dos candidatos no **mês de junho**, o governo ampliava a celebração dos convênios e o repasse aos municípios, associações e entidades privadas (97-218). De sorte que, nos três dias anteriores à **convenção**, realizada em **24.06.2010**, foram levados à publicação a resenha de **670 convênios**, no valor de **R\$ 165.094.567,06**, conforme a tabela abaixo.

Data da publicação dos convênios	Quantidade de convênios	Valor dos repasses
21/06/10	67	R\$ 22.949.084,61
22/06/10	44	R\$ 11.815.641,04
23/06/10	300	R\$ 74.740.121,46
24/06/10	259	R\$ 52.589.719,95
<b>Total</b>	<b>670</b>	<b>R\$ 165.094.567,06</b>



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

20

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

81. Induvidosa, portanto, a intenção de **cooptar**, com os recursos dos convênios, o **apoio** dos prefeitos, das lideranças partidárias e comunitárias, não somente dos **aliados** políticos, mas também daqueles ligados à **oposição**.

82. Dezenas de prefeitos de oposição, filiados ao PSDB, PSB, PDT e PC do B abandonaram completamente os candidatos Jackson Lago e Flávio Dino nas eleições para o governo do Estado e passaram a **apoiar** a reeleição da governadora **Roseana Sarney Murad** em troca dos convênios milionários, liberados às vésperas das eleições.

83. Os depoimentos das **testemunhas** Edson Lobão e Hildo Rocha demonstram que, efetivamente, houve esse apoio por parte dos prefeitos de oposição, bem como o recebimento de verbas dos convênios (fls. 4405 e 4702):

*“[...] Que a testemunha sabe dizer que o Prefeito do Município de Coelho Neto, ex-prefeito e candidato a diversos cargos eletivos apoiaram a candidatura da testemunha e dos demais candidatos aos cargos majoritários, isto é, os recorridos. Que a testemunha se recorda então que a Prefeita do Município de Dom Pedro apoiou as candidaturas majoritárias do PMDB. Que a testemunha sabe dizer que a maior parte dos Prefeitos Municipais, ex-prefeitos, vereadores, líderes de modo geral, de 80% de cerca de duzentos e dezessete municípios apoiaram as candidaturas majoritárias do PMDB na última eleição de 2010. Que o mesmo apoio ocorreu no Município de São Domingos do Maranhão, inclusive do Prefeito Cléber Tratorzão. [...] Que a testemunha sabe dizer que a campanha da recorrida não foi apoiada pelo Prefeito de São Luís, mas sim por ex-prefeitos que, anteriormente, integravam o mesmo partido do candidato Jackson Lago, assim como grande número de vereadores do mesmo município e líderes de bairro.”*

*“[...] que o Estado celebrou convênios independentemente de coloração político-partidária, tendo firmado convênios com prefeitos do PSB (partido de Sr. José Reinaldo Tavares) que era coligado com o candidato Flávio Dino, como por exemplo: Chico da Cerâmica – aparentado do Sr. José Reinaldo (Município de Cajapió), Luizinho (Município de São Bento), Eliomar (Município de Capinzal do Norte), como também do PDT que tinha como candidato a governador o Sr. Jackson Lago, como exemplo Iara (Município de Nina Rodrigues), Jânio Balé (Município de Trizidela do Vale), Francisca (Município de*



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

21

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

***Fortuna), Conceição (Município de Olinda Nova), Gildásio (Município de Poção de Pedras), Madeira (Município de Imperatriz), do PSDB, aonde a governadora só teve 14% dos votos, bem como Luiza (Município de São João do Sóter) [...]***

84. Na verdade, o município de **Coelho Neto** figura como modelo da situação que aqui se descreve. O prefeito dessa cidade, senhor Soliney de Souza e Silva, filiado ao PSDB, não tinha como não apoiar a reeleição da governadora, pois recebera, no período anterior ao pleito, o elevadíssimo repasse no valor de **R\$ 11.734.406,31**. Tamanho o favorecimento que chegou a receber dinheiro público no dia **28.09.2010**, na quinta-feira da semana das eleições, no valor de **R\$ 1.687.193,31**, conforme se constata das ordens bancárias de fls. 255-276 dos autos.

85. O esforço para obter apoio da oposição fez com que a prefeita do município de **Dom Pedro**, senhora Arlene Costa, filiada ao PDT, fosse beneficiada com vultosa soma no valor de **R\$ 6.206.104,03**; o mesmo correu com o prefeito do município de **São Domingos do Maranhão**, senhor Kleber Alves de Andrade (Kleber Tratorzão), filiado ao PDT, que recebeu a quantia de **R\$ 4.527.630,00**; o prefeito do município de **Santa Luzia**, senhor Márcio Rodrigues, também do PDT, que recebeu **R\$ 3.810.000,00**; o prefeito do município de **São Raimundo das Mangabeiras**, senhor João Feitosa, eleito pelo PDT, favorecido com a quantia de **R\$ 2.468.000,00**; o prefeito do pequeno município de **Afonso Cunha**, senhor José Leane, eleito pelo PC do B, contemplado com a quantia de **R\$ 1.731.000,00** das verbas dos convênios.

86. Em suma, a **cooptação** das lideranças políticas, com os recursos dos convênios, constituiu fator determinante no apoio à candidatura da governadora. A testemunha Hildo Augusto Rocha Neto, secretário de assuntos políticos, quando indagado sobre o número de prefeitos que aderiu à candidatura da recorrida, respondeu que "(...) *acredita que foi um número aproximado a 105 prefeitos dos 217 prefeitos dos municípios do Maranhão.*" [fls. 5013].

87. Na realidade, o repasse de recursos dos convênios foi determinante não somente na obtenção de **apoio político**, mas também na **vitória dos recorridos** nas urnas.

88. Para ficar apenas com os casos de **cooptação das oposições**, percebe-se dos exemplos estampados na planilha abaixo, que pelo menos em **trinta e um municípios** do Estado, nos quais os prefeitos receberam recursos milionários dos convênios, no valor



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

22

Recurso Contra a Expedição de Diplomas nº 8-09.2011.6.10.0000

total de R\$ 66.773.399,24, a chapa da governadora se sagrou **vitoriosa**, com votação muito superior a dos candidatos adversários.

Município	Prefeito	Partido	Montante Recebido R\$	Resultado da eleição		
				Roseana Sarney (PMDB)	Jackson Lago (PDT/PSDB)	Flávio Dino (PC do B/PSB)
Coelho Neto	Soliney Silva	PSDB	11.737.406,31	72,00%	7,78%	19,78%
Formosa da Serra Negra	Enésio Lima	PSDB	2.786.000,00	46,00%	15,89%	3,07%
Santo Antônio dos Lopes	Eunelio Mendonça	PSDB	655.000,00	65,00%	16,67%	17,72%
São Pedro dos Crentes	Luiza Coutinho Macedo	PSDB	628.000,00	49,74%	31,95%	18,15%
Tutóia	Raimundo Nonato A. Baquil	PSDB	2.265.000,00	68,44%	3,20%	28,05%
São Félix de Balsa	Socorro de Maria Martins	PSDB	2.432.082,00	73,02%	16,66%	9,85%
Dom Pedro	Arlene Costa	PDT	6.206.104,03	49,80%	13,16%	36,84%
São Domingos do Maranhão	Kleber Alves de Andrade	PDT	4.527.630,00	49,08%	4,65%	45,94%
Santa Luzia	Márcio Rodrigues	PDT	3.810.000,00	44,08%	15,09%	39,67%
Pindaré Mirim	Henrique C. Salgado	PDT	3.154.437,00	62,19%	4,09%	33,31%
São Raimundo Mangabeiras	João F. C. Feitosa	PDT	2.468.000,00	78,02%	6,20%	5,59%
Santana do Maranhão	João Almeida	PDT	977.000,00	91,00%	2,61%	5,57%
Olinda Nova do Maranhão	Conceição M. C. Campos	PDT	1.271.000,00	78,18%	8,58%	12,99%
Riachão	Edmar Alves de Oliveira	PDT	1.450.300,00	59,65%	15,49%	24,72%
Humberto de Campos	José R. R. Fonseca	PDT	1.556.000,00	75,31%	4,75%	19,49%



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

23

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000

Jenipapo dos Vieira	Giancarlos O Albuquerque	PDT	1.365.000,00	81,45%	3,72%	14,65%
Mirinzal	Ivaldo Almeida Ferreira	PDT	1.180.013,00	62,84%	5,90%	31,01%
Amarante do Maranhão	Gildásio Chaes Ribeiro	PDT	1.401.293,00	46,47%	38,86%	14,40%
São José dos Basílios	João da Cruz Ferreira	PDT	1.140.000,00	55,65%	21,51%	22,65%
Pedro do Rosário	José Arnaldo S. Borges	PDT	992.000,00	51,46%	27,90%	20,38%
São Bernardo	José Raimundo da Costa	PDT	782.500,00	80,55%	8,45%	10,77%
Aldeias Altas	José Reis Neto	PDT	1.594.000,00	75,76%	9,51%	14,45%
Esperantinópolis	Mário Jorge S. Carneiro	PDT	872.000,00	49,22%	35,04%	15,58%
Amapá do Maranhão	Milton da Silva Lemos	PDT	742.000,00	55,80%	2,32%	41,61%
Apicum - Açú	Sebastião Lopes	PDT	1.263.157,90	69,11%	11,46%	19,09%
Gonçalves Dias	Vadilson Fernandes Dias	PDT	919.000,00	65,91%	8,90%	24,91%
Afonso Cunha	José Leane P. Borges	PC do B	1.731.000,00	71,91%	13,21%	14,73%
Mata Roma	Carmem S. Lira Neto	PSB	2.510.131,00	53,74%	15,93%	30,13%
Cajapió	Francisco Xavier S. Neto	PSB	1.464.789,00	64,19%	5,42%	30,10%
São Pedro Água Branca	Vanderlúcio Simão Ribeiro	PSB	4.001.993,00	72,88%	11,99%	14,89%
Bacuri	Washington Luís Oliveira	PSB	2.045.000,00	72,99%	8,91%	17,90%
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 66.773.399,24</b>			



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

24

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

89. As informações e dados estampados na planilha não são contestados pela defesa, mesmo porque eles são públicos, inclusive aqueles relativos à filiação dos prefeitos e ao resultado das eleições, os quais constam do cadastro da Justiça Eleitoral, podendo ser obtidas em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral [[www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)].

90. A restrição que se faz à planilha é a de que dela não constaram os dois municípios de maior eleitorado no Estado, **São Luís e Imperatriz**, também de oposição. No primeiro, onde não houve qualquer tipo de repasse, Roseane Sarney foi vitoriosa. No outro, o prefeito foi beneficiado com vultosas verbas do governo estadual e mesmo assim a candidata foi ali flagrantemente derrotada. Essa restrição, contudo, não desmerece os dados da planilha, a mostrar a existência de vinculação entre a celebração dos convênios e o resultado da eleição.

91. Finalmente, o compromisso de conseguir o maior apoio político possível fez com que várias transferências de recursos aos municípios, em elevadas somas, fossem efetuadas no **período vedado** no artigo 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, conforme demonstrado pelo recorrente na tabela de fls. 5271.

92. Assim ocorreu com os municípios de **Buriti** (fls. 388), **Pindaré – Mirim** (fls. 389), **Lagoa do Mato** (fls. 390), **Coelho Neto** (fls. 273-276), **Mata Roma** (fls. 282), **Bacabal** (fls. 288), **Santa Inês** (fls. 294), **Barra do Corda** (fls. 297), **Itapecuru – Mirim** (fls. 300), **Santa Luzia** (fls. 314), **Codó** (fls. 336) e **Açailândia** (fls. 338).

XI

**DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS MEDIANTE PROGRAMA SOCIAL NO ANO ELEITORAL**

93. A discussão aqui se cinge à instituição e implementação do programa social Viva Casa, destinado a aprimorar, no ano da eleição, as condições de habitação das populações das zonas urbana e rural do Estado.

94. A recorrida Roseane Sarney afirma que o programa Viva Casa “enquadra-se na exceção contida na parte final do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, já que (a) houve instituição do programa social por lei em sentido formal estabelecendo os critérios de concessão do benefício (artigo 14-H, da Lei Estadual nº 8.205/2004) e (b) houve previsão na Lei Orçamentária Anual no exercício financeiro anterior ao ano das eleições (incluído





PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

25

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

pelo artigo 14-H, § 5º, da Lei Estadual nº 8.205/2004), fato que imprime o efeito de continuidade do programa exigido pela legislação.” [fls. 5363-5364].

95. O artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 [parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300/2006] **veda**, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Admite excepcionalmente essa distribuição no caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

96. No que tange à **implementação** do programa Viva Casa, a presença de todos esses requisitos não parece ter ficado demonstrada nos autos.

97. Da documentação trazida pelos recorridos (vol. 4), consta que a medida provisória nº 63, de 25.11.2009, alterou a Lei nº 8.205/2004, instituidora do **Fundo Maranhense de Combate à Pobreza – FUMACOP**, para aí incluir o artigo 14-H, com a seguinte redação:

*“Art. 14-H. Será garantida a construção de Casas nas Áreas Urbana e Rural, com a finalidade de erradicar a sub habitação no Estado do Maranhão, garantindo aos maranhenses de baixa renda acesso à moradia digna, viabilizando, de forma democrática, a substituição de moradias construídas de taipa e coberta de palha por construções de tijolo e telha.”*

98. A medida provisória foi transformada na Lei nº 9.087/2009 no final dos trabalhos da Assembleia Legislativa do Estado, entrando em vigor na data de sua publicação, ocorrida em **22.12.2009** (vol. 4, fls. 698-702).

99. Mesmo sendo possível afirmar que o programa social estava autorizado em lei antes do pleito, não ficou demonstrada a execução orçamentária no exercício anterior, nem tampouco a fiscalização de sua execução pelo Ministério Público, até porque a previsão legal somente ocorreu no final de 2009, quando não havia mais tempo, naquele ano, para implementação física do programa e o cumprimento dos demais requisitos exigidos no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

26

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

100. Fala-se em calamidade pública, “devido aos temporais que castigaram as plagas maranhenses”. Todavia, essa situação de **emergência** não ocorreu no ano da eleição, mas no ano de 2009 quando, confessadamente, o Estado do Maranhão teve aporte imediato do Governo Federal para socorrê-la (vol. 4, fls. 631).

101. Além disso, chama a atenção o fato de ter havido, ainda em 2009, crédito suplementar para o programa no valor de **R\$ 9.434.971,00** (DO de 27.09.2009), e no ano eleitoral a exponencial **majoração** da quantia, mediante os créditos suplementares de **R\$ 54.840.000,00** (DO de 22.03.2010) e **R\$ 8.000.000,00** (DO de 22.06.2010), este último por decreto publicado às vésperas da convenção.

102. Na Corte de origem, essa questão foi examinada como **conduta vedada** a agente público, nos autos da **Representação nº 604404**, julgada improcedente. O voto condutor do acórdão ali proferido consignou (fls. 5280):

*“No mérito, ficou comprovado nos autos que o Programa 'Viva Casa' foi instituído pela Lei nº 9.087, ainda no ano de 2009. Além disso, no art. 14-H, § 5º, da Lei Estadual nº 8.205, acrescentado pela Medida Provisória nº 063/2009, houve previsão orçamentária no ano anterior ao das Eleições 2010 para execução do programa.*

*A abertura de crédito suplementar (fls. 19-20) no valor de R\$ 9.434.971,00 (nove milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais), em novembro de 2009, reforça a demonstração de que o Programa 'Viva Casa' encontrava-se em plena execução orçamentária.”*

103. Esse acórdão **transitou** livremente em julgado (fls. 5383), não podendo ser ignorado o que ali decidido.

104. Sob a ótica do **abuso de poder**, no entanto, deve ser outra a solução do caso. Quase todos os recursos destinados ao programa foram liberados no primeiro semestre do ano da eleição.

105. Além dos recursos acima citados, no total de **R\$ 62.840.000,00**, para implementação do programa com a construção de **9.582 moradias**, também consta destes autos a publicação, nos dias **23 e 24.06.2010**, das resenhas de **quarenta e quatro convênios**



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

27

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

para construção de casas em povoados de dezenas de municípios, no valor total de **R\$ 20.264.621,70** (fls. 130-132, 173 e 198-203).

106. A **majoração excessiva** de um programa de habitação às vésperas das eleições, o qual, pelas suas características, possui **forte apelo popular**, configura indubiosamente **abuso do poder político** a atrair a sanção do artigo 22 da LC nº 64/90.

107. Exatamente por isso o nobre Procurador Regional Eleitoral, nos autos da **Representação nº 604404**, acima citada, embora opinando pela não configuração da conduta vedada, ressaltou (fls.5376):

*“O aumento milionário de despesas com o programa social Viva Casa em 2010, por outro lado, poderia ensejar a prática do abuso de poder político.*

*Com efeito, no caso dos autos, o Governo Estadual, só em 2010, no período que antecedeu o processo eleitoral, abriu em créditos suplementares exatos **R\$ 62.840.000,00** (sessenta e dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais) para cobrir o aumento de despesa com o programa Viva Casa.*

*Isso sem contar que pelo orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2010, já estava destinado ao programa **R\$ 74.748.084,00** (setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil e oitenta e quatro reais) – v. 160/162 da LOA 2010, acostada às fls. 63.*

*Sendo assim, na verdade, em tese, com o programa, no ano de 2010, foram gastos mais de **R\$ 130.000.000,00** (cento e trinta milhões).”*

108. A informação de que o orçamento aprovado em 2010 já destinava ao programa a verba de **R\$ 74.748.084,00**, - a qual não consta destes autos, apenas agrava, no ponto, a situação dos recorridos.

**XII**  
**DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE ALEGADO NO RECURSO**

109. Consta dos autos que, no **ano de 2009**, o Estado do Maranhão estava em **situação financeira difícil**. Roseane Sarney Murad assumiu o mandato no mês de abril



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

28

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

daquele ano, na vaga do ex-governador Jackson Lago, cassado por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, e a governadora não dispunha de verba nem mesmo para acudir situação de emergência decorrente das chuvas e enchentes, porquanto “encontrou o Estado a míngua e sem recursos no orçamento até mesmo para custeio.” [vol. 4, fls. 631-632].<sup>17</sup>

110. Não obstante, no ano da eleição, a governadora **transferiu recursos elevadíssimos** aos municípios, especialmente no mês de junho e nos três dias anteriores à convenção. Para se ter uma noção mais exata, no mês de junho houve a celebração de **979 convênios** envolvendo recursos na ordem de **R\$ 391.290.207,48** (vol. 2, fls. 489), dos quais **670** levados à publicação nos três dias anteriores à convenção, no valor total de **R\$ 165.094.567,06**.

111. O montante das transferências no mês de junho impressiona quando comparado com o total das transferências efetuadas durante todo o **ano de 2010**, no valor de **R\$ 407.996.940,49**. E impressiona ainda mais ao se constatar que no **ano de 2011**, quando não houve eleição, as transferências aos municípios desceram ao valor de **R\$ 160.149.888,03**, conforme as informações do portal da transparência do Governo do Estado.<sup>18</sup>

112. Nas alegações finais (fls. 5312), Roseane Sarney Murad afirma que a celebração de convênios no mês de junho é uma prática permitida, e o fato de ocorrer a convenção nesse período não muda o quadro, uma vez que a lei somente a proíbe nos três meses anteriores ao pleito. A considerar o mês de junho impróprio para celebrar convênios, “seria o caso de cassação de todos os governantes do Brasil, pois todos realizaram convênios neste mês. E continuarão a realizar, pois a administração pública não pode parar.”

---

<sup>17</sup> O recorrente transcreve trecho das contrarrazões de Roseana Sarney, onde a governadora teria afirmado que não celebrou **nenhum convênio** com os municípios no ano de 2009, nestes termos (fls. 5262):

*Outro aspecto que devemos destacar é que a 1ª Recorrida assumiu o governo em Abril de 2009, e os convênios foram celebrados um ano depois. Absolutamente razoável o lapso temporal tendo em vista o período que teve para organizar todo a estrutura de seu governo e orientar os gastos públicos da forma como melhor entendesse.*

<sup>18</sup> As informações estão comprovadas nos autos às fls. 1846-1867, mas também são públicas, disponíveis no portal da transparência [www.portaldatransparencia.ma.gov.br].



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

29

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

113. É inegável que a administração pública, os serviços e as obras públicas não podem sofrer **paralisação**, nem mesmo no ano eleitoral. Por isso, admitido o candidato a concorrer sem se afastar do cargo público, não se sujeita ele a nenhuma sanção pela prática regular de suas atribuições, ainda que o ato praticado repercuta eleitoralmente.

114. Entretanto, há de se coibir o desvio de finalidade, **o abuso de poder** no processo eleitoral. O **ato abusivo**, mesmo praticado por todos os governantes, submete-se a reprimenda da Justiça Eleitoral. Também não é possível estabelecer uma data ou período em que a **prática do abuso** seja permitida, não importando sua natureza, se do poder econômico, político ou do uso dos meios de comunicação.<sup>19</sup>

115. No caso em exame, não se pode afirmar que a celebração dos convênios constituiu ato normal ou regular de governo. Houve, na ação governamental, um **desbordamento**. Quase todos os convênios e transferências aos municípios, no ano de 2010, foram realizados no mês de junho. Essa ação tinha um **objetivo claro e imediato**: interferir no processo eleitoral em curso e beneficiar as candidaturas dos recorridos, dando a eles condições diversas dos demais candidatos.<sup>20</sup>

116. E nem mesmo se pode argumentar, no caso, com a ausência de **potencialidade da conduta**. Pelo elevado número de convênios assinados pelo agente público e o montante dos recursos financeiros transferidos a dezenas de municípios, em período tão curto do processo eleitoral, pode-se afirmar com segurança que houve abuso do poder econômico e político apto a comprometer a legitimidade da eleição e o equilíbrio da disputa.

---

<sup>19</sup> No julgamento do RCED nº 627, o eminente Min. Marco Aurélio, em voto vista, assentou: “De início ressalto, mais uma vez, a impossibilidade de, fora da previsão legal, criar períodos estanques, estabelecer época em que possível é a prática abusiva. Pouco importa que não se tenha ainda candidato registrado, para saber se configurado, ou não, o abuso de autoridade, o abuso político, o abuso econômico, o abuso na utilização dos meios de comunicação. Há jurisprudência da Corte refutando a exigência do registro como tomada de baliza temporal – Recurso Especial Eleitoral n. 19.502, relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 18/12/2001 e Recurso Ordinário n. 722, relator Ministro Peçanha Martins, de 15/6/2004” [RCED nº 627, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.06.2005].

<sup>20</sup> Do REspe nº 25.074 – RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ de 28/10/2005), destaca-se este trecho da ementa: “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato.”



*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

117. É certo que os recorridos venceram a eleição em primeiro turno, por larga diferença sobre seus adversários, como mostra o resultado oficial constante de fls. 5290 dos autos. O exame da potencialidade, entretanto, não se vincula ao resultado das eleições. O importante, sobretudo, são os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral.

118. Assim ensina o professor Emerson Garcia, *verbis*:

*“Para que seja identificada a potencialidade do ato, é despicienda a apresentação de cálculos aritméticos que venham a refletir diferença quantitativa de votos em favor de quem o praticou; ou mesmo a demonstração de relação de causa e efeito entre o ato e o resultado do pleito. Pelo contrário, **bastará que o ato, analisado em si e sob a ótica da conjuntura em que foi praticado, denote ser potencialmente daninho à legitimidade do pleito, sendo apto a influir sobre a vontade popular.**” [grifei]<sup>21</sup>*

119. A jurisprudência anterior ao advento da Lei Complementar nº 135/2010, da mesma forma, não exige demonstração quantitativa dos efeitos do abuso, sendo suficiente a **probabilidade** de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa para que o diploma seja cassado.

120. Esta Procuradoria-Geral referiu-se em diversos pareceres a propósito do tema, ao voto do Ministro Marco Aurélio no Recurso nº 12469 (DJ de 23/09/94), do qual se reproduz o seguinte trecho:

*“(…) no que diz respeito à relação causal necessária para que determinada conduta abusiva, antes de apurado o resultado das eleições, possa ser considerado atentatória à normalidade e à legitimidade da eleição, creio que a Justiça Eleitoral deve **satisfazer-se com a probabilidade do comprometimento, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito.** E essa probabilidade de comprometimento (da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado) do pleito caracteriza-se sempre que resultem comprovados comportamentos que revelem influência do poder político ou econômico no desenvolvimento do processo eleitoral. É que, em tais hipóteses, desaparecem ou a imparcialidade que se exige da administração*

---

<sup>21</sup> GARCIA, Emerson. *Abuso de Poder nas Eleições – Meios de Coibição*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 24.



*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

*pública, ou a neutralidade do poder econômico, pressupostos admitidos pela Constituição como necessários à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF/88).” [grifei]*

121.  
julgados:

Ainda sobre o tema, vale reproduzir trechos das ementas dos seguintes

*“Para configuração do ilícito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.” [grifei]*

(RO nº 781, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.09.2004)

*“1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencialidade para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.*

*2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.” [grifei]*

(RO nº 752, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 06/08/2004)



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**32**

*Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 8-09.2011.6.10.0000*

---

**XIII**

**122.** À vista de todo o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso, a fim de que sejam cassados os diplomas expedidos aos recorridos.

Brasília, 30 de julho de 2013

**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL